



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504668 - SE (2023/0396950-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A
AGRAVADO : M A DE A (MENOR)
REPR. POR : V A M
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MENEZES - SE000740
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE000740A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. TRANSMISSIBILIDADE AOS HERDEIROS. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, discute-se exclusivamente a transmissibilidade aos herdeiros, de astreintes em caso do falecimento da parte autora no curso da demanda e após sua fixação em tutela antecipatória.

2. *"O fato de a obrigação material não mais poder ser cumprida por ser personalíssima (como é a hipótese dos autos, que versa sobre tratamento médico) não ocasiona a extinção da multa, que já se incorporou ao patrimônio dos beneficiados pela frustração da ordem judicial"* (EResp 1.795.527/RJ, Relator para acórdão Min. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/8/2022, DJe de 21/11/2022).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504668 - SE (2023/0396950-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A
AGRAVADO : M A DE A (MENOR)
REPR. POR : V A M
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MENEZES - SE000740
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE000740A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. TRANSMISSIBILIDADE AOS HERDEIROS. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, discute-se exclusivamente a transmissibilidade aos herdeiros, de astreintes em caso do falecimento da parte autora no curso da demanda e após sua fixação em tutela antecipatória.

2. *"O fato de a obrigação material não mais poder ser cumprida por ser personalíssima (como é a hipótese dos autos, que versa sobre tratamento médico) não ocasiona a extinção da multa, que já se incorporou ao patrimônio dos beneficiados pela frustração da ordem judicial"* (EResp 1.795.527/RJ, Relator para acórdão Min. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/8/2022, DJe de 21/11/2022).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 308-309), que não conheceu do agravo por ausência de impugnação dos fundamentos do juízo prévio de admissibilidade.

Nas razões recursais, a parte agravante afirma ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sustentando que o v. acórdão de origem dissentiu do entendimento do STJ sobre a matéria.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

O prazo para impugnação transcorreu *in albis* (e-STJ, fl. 354).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes os argumentos trazidos pela parte, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 308-309 e passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto pela ora agravante contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (e-STJ, fl. 153):

"APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO - REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO COM APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DA INÉRCIA - TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEFERIDA LIMINARMENTE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 201900735224 - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DIA DE DESCUMPRIMENTO - FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO DA AÇÃO NO CURSO DA DEMANDA - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO PELO FALECIMENTO DO AUTOR (CRIANÇA) -EXECUÇÃO DAS ASTREINTES - DIREITO DISPONÍVEL E TRANSMISSÍVEL AOS HERDEIROS - CABIMENTO DA SUCESSÃO PROCESSUAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELOS SUCESSORES DO DE CUJOS - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DE IMPLEMENTAR O TRATAMENTO MÉDICO QUE NÃO ATINGE O DIREITO À EXECUÇÃO DA MULTA DIÁRIA - RÉTOMADA DA MARCHA PROCESSUAL COM RELAÇÃO ÀS ASTREINTES PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - REFORMA DO DECISUM É MEDIDA QUE SE IMPOE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

Nas razões do recurso especial da ora agravante, apontou-se dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 17, 18, 485 e 688 do CPC e 11 do CC, sob o argumento de que o direito em debate é personalíssimo, não se admitindo a sucessão processual da parte (menor), falecida no curso da demanda, por seus pais. Postula, assim, a extinção da demanda.

Todavia, o recurso especial não merece provimento, nos termos da jurisprudência pacífica da Corte Especial deste Tribunal Superior.

Com efeito, o debate dos autos está adstrito à transmissibilidade aos herdeiros de astreintes nos casos de falecimento da parte, após a concessão de tutela provisória em que fixadas as astreintes. A matéria foi submetida à Corte Especial, em razão de divergência jurisprudencial, firmando-se o entendimento do STJ no mesmo sentido do v. acórdão recorrido. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. TRANSMISSIBILIDADE AOS HERDEIROS. CABIMENTO.

1.No caso autos, discute-se a transmissibilidade aos herdeiros de astreintes em caso do falecimento da parte autora quando fixados anteriormente em tutela antecipatória.

2. O fato de a obrigação material não mais poder ser cumprida por ser

personalíssima (como é a hipótese dos autos, que versa sobre tratamento médico) não ocasiona a extinção da multa, que já se incorporou ao patrimônio dos beneficiados pela frustração da ordem judicial.

3. Embargos conhecidos e providos para reconhecer a transmissibilidade das astreintes para os herdeiros do autor falecido.

*(EREsp n. 1.795.527/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão **Min. OG FERNANDES**, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/8/2022, DJe de 21/11/2022.)*

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento do STJ, o que implica a incidência da Súmula 83/STJ à hipótese dos autos.

Com esses fundamentos, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.504.668 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0396950-4

Número de Origem:

00061690720198250053

202000737910

202000737910202100721326

202000737910202100721326202200718316 202100721326 202200718316 61690720198250053

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A

AGRAVADO : M A DE A (MENOR)

REPR. POR : V A M

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MENEZES - SE000740

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE000740A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ISRAEL MENDONÇA SOUZA - SE000484

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A
AGRAVADO : M A DE A (MENOR)
REPR. POR : V A M
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MENEZES - SE000740
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE000740A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024